Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00071/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2806/2008
PROTOCOLO	**:**	891437
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 124/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	FERNANDA DOS SANTOS SOUZA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 01/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO CONFORME CALENDARIO ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 121.203,55
SESSÃO	**:**	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 3-5-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2008, da formalização do instrumento de contrato nº 124/2008, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Fernanda dos Santos Souza-ME, CNPJ/MF nº 08.739.582/0001-34, por seu Procurador, Senhor Jaime José de Souza, CPF/MF nº 203.014.641-20, como contratada, por infringência às disposições legais que regem o procedimento licitatório, conforme autorizam os artigos 311, I e 312 II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, por grave infração à norma legal com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o incisos II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados na notificação(f.421), com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "3" e "4" acima, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promovam a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;



5 - pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira contratual nos termos regimentais.

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso